



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0335/2024

Altera os art. 12, 15, 19 e 29 da Lei nº 9.412, de 1994, que "Dispõe sobre as terras de domínio do Estado e sua atuação no processo de reforma agrária, regularização fundiária e dá outras providências", para o fim de incluir o leilão como forma de transferência dos imóveis rurais de domínio estadual.

**Autora:** Dep. Sargento Lima

**Rel.:** Dep. Mário Motta

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Dep. Sargento Lima, o qual, pretende alterar os artigos art. 12, 15, 19 e 29 da Lei nº 9.412, de 1994, para incluir o leilão como forma de transferência dos imóveis rurais de domínio estadual.

Da Justificativa apresentada pelo Autor, destaco o que segue:

[...] efetivar a demarcação para o registro, por meio da legitimação de posse ao particular que preencha os requisitos legais, conferindo maior flexibilidade e eficiência na gestão do patrimônio público e favorecendo o desenvolvimento econômico e social do Estado de Santa Catarina, além de representar importante avanço na sua gestão patrimonial.

Ademais, o leilão de terras devolutas representa uma forma democrática e transparente que possibilita a participação de múltiplos interessados, estimulando, assim, a competitividade. Isso pode resultar em uma melhor avaliação econômica dos bens leiloados, gerando, inclusive, maior receita para os cofres públicos.

[...]



Inicialmente a proposição legislativa foi protocolada como Projeto de Lei Complementar nº 0025/2023, lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 10 de outubro de 2023.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a matéria foi designada à relatoria da Deputada Ana Campagnolo, que inicialmente requereu diligenciamento dos autos à Secretaria de Estado da Casa Civil, para que trouxesse manifestações da Procuradoria-Geral do Estado e da Secretaria de Estado da Administração, o que foi acatado pelo Colegiado.

A **Secretaria de Estado da Administração**, acolhendo o Ofício nº 2333/2023/SEA/GEIMO, de 10 de novembro de 2023, da Diretoria de Gestão Patrimonial [págs. 12-13 do ev. 1 dos autos] , se absteve de apresentar parecer técnico por entender que a matéria foge de sua alçada, sugerindo apenas a inclusão de um parágrafo prevendo a vedação ao previsto no *caput*, quando o domínio estadual da terra rural tiver sido doada ao Estado para funcionamento de escolas isoladas.

Já a **Procuradoria-Geral do Estado**, por meio do Parecer n. 529/2023-PGE, de 27 de novembro de 2023 [págs. 17-24 do ev. 1 dos autos, opinou pela ausência de vícios de inconstitucionalidade na lei projetada.

Ainda na Comissão de Constituição e Justiça, a relatora verificou a necessidade de conversão referido Projeto de Lei Complementar 25/2023 em Projeto de Lei (ordinária) autuada sob o número 0335/2024, exarando parecer pela ADMISSIBILIDADE do projeto de lei proposto e respectiva conversão, restando ratificado pelos membros.



Posteriormente, na Comissão de Finanças e Tributação, o Projeto de Lei foi aprovado com relatoria do Dep. Jessé Lopes; vindo, agora, a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em que fui designado à relatoria.

É o breve relatório.

## II – VOTO

Compete a esta Comissão a análise da proposição legislativa em tela sob os aspectos relacionados ao interesse público, conforme previsão dos arts. 144, III<sup>1</sup>, e 80, ambos do Regimento Interno deste Poder.

Nessa perspectiva, constato que o objetivo central da proposta em apreço, que é incluir na lei nº 9.412, de 1994, que dispõe sobre as terras de domínio do Estado e sua atuação no processo de reforma agrária, regularização fundiária, o leilão como forma de transferência dos bens imóveis rurais de domínio do Estado de Santa Catarina.

Considerando que o leilão é uma modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance, o interesse público resta evidente.

A inclusão da modalidade de transferência por leilão na lei nº 9.412, de 1994 facilitará a transferência de imóveis da administração que estão

---

<sup>1</sup>Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

III - às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

[...]



sem utilidade, gerando recurso público e dando destinação às propriedades rurais de domínio estadual.

Nesse viés, constata-se o atendimento do interesse público do Projeto de Lei, razão pela qual não vislumbro óbices que impeçam a sua tramitação.

Ante o exposto, com base nos arts. 80 e 144, III, do Regimento Interno, **voto**, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0335/2024**.

Sala das Comissões,

Deputado **MÁRIO MOTTA**

Relator